



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 13290/2022
Cód. Verificador: 591RI0JV

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 12013412 - VRS SERVIÇOS EIRELI
CPF/CNPJ: 24.350.525/0001-15
Endereço: RUA RIO SOLIMÕES, nº 1355 **CEP:** 83.322-150
Cidade: Pinhais **Estado:** PR
Bairro: JARDIN WEISSOPOLIS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 02/05/2022 07:51
Previsão: 17/05/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente a Concorrência nº 03/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

VRS SERVIÇOS EIRELI
Requerente


LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido

Recurso contra inabilitação concorrência 03/2022



De <mh.juridico@vrsservicos.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>, <katia@vrsservicos.com.br>, <licitacao@vrsservicos.com.br>

Data 30/04/2022 23:15



recurso concorrencia 03-22 itapoa.pdf (~590 KB) cnh darkson.pdf (~108 KB) CONSOLIDADA - VRS.pdf (~964 KB)
 PROCURAÇÃO PARA LICITAÇÕES .pdf (~143 KB)

Prezado(a)

Segue anexo Recurso Administrativo Contra Inabilitação na Concorrência Publica 03/2022.

Além destes, Contrato Social Consolidado, CNH do representante legal e procuração para atuar em nome da Recorrente.

Peço que me confirme o recebimento.

Atenciosamente.

Matheus Heleno

Oab Pr 107.728



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			P R
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO					
		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 80216157 SESP PR			
		CPF 044.232.349-20	DATA NASCIMENTO 03/09/1985		
FILIAÇÃO MIGUEL VERISSIMO NETO					
IARA MARCIA SANTANA PASTORE					
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB.		
			AB		
Nº REGISTRO 03932675270		VALIDADE 21/12/2023	1ª HABILITAÇÃO 13/09/2006		
OBSERVAÇÕES					
LOCAL PINHAIS, PR		DATA EMISSÃO 21/12/2021			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		84493184019 PR920712652			
		PARANÁ			
DENATRAN		CONTRAN			

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347232764



2347232764

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO, brasileiro natural de União da Vitória/PR, casado, empresário, inscrito no CPF nº 044.232.349-20, portador do RG nº 8.021.615-7- SESP-PR, residente e domiciliado à Rua Rio Tietê, 659, Weissópolis, CEP: 83.322-230, Pinhais - Paraná, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI denominada VRS SERVIÇOS EIRELI, com sede, na Rua Rio Solimões, 1355, Weissópolis, Pinhais – PR, CEP 83.322.150, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 41600429176 em 11/08/2019, promove a Consolidação da Oitava Alteração do Ato Constitutivo, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL: A presente EIRELI, permanecerá sob a denominação de VRS SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE: A sociedade tem sua sede situada à Rua Rio Solimões, 1355, Weissópolis, Pinhais – PR, CEP 83.322.150.

Filial nº 01 - Fica criada a filial n.01 – na cidade de cidade de Pinhais/PR, na Rua Alamanda, 692, Jardim Karla, CEP 83328-130.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. INÍCIO DAS ATIVIDADES: 29/02/2016.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Extração de saibro e beneficiamento associado;

OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

Extração de argila e beneficiamento associado; Comércio Atacadista de Materiais de Construção; Fabricação de estruturas metálicas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de edifícios; Administração de obras; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Obras de montagem industrial; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Perfuração e construção de poços de água; Serviços de engenharia; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Construção de rodovias e ferrovias; Comércio varejista de material elétrico; Atividades de Paisagismo.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), dividido em 1.000.000 (hum milhão) de quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País pelo Empresário.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do Empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá ao Titular DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO, com os poderes e atribuições de Administrador. Autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI. § 1º - Faculta-se ao Administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de Mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado. § 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: O Empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA - BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, anualmente em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser retirado mensalmente pelo Titular, a título de antecipação de lucros.

**OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO****VRS SERVIÇOS EIRELI****CNPJ: 24.350.525/0001-15****NIRE: 41600429176**

CLÁUSULA DÉCIMA - FILIAIS: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo Titular da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo o Empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Titular da EIRELI declara para os devidos fins e efeitos de direito, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de Pinhais-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato. O

OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

VRS SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 24.350.525/0001-15

NIRE: 41600429176



Titular assina o presente instrumento em via única, obrigando-se à cumpri-lo em todos os seus termos.

Pinhais-PR, 20 de Janeiro de 2022.

DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO

Sócio

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO

Contador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VRS SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

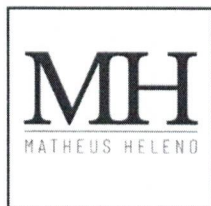
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04423234920	DARKSON LUIZ PASTORE VERISSIMO
05561791966	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/02/2022 08:55 SOB N° 20220458979.
PROTOCOLO: 220458979 DE 25/01/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12201531492. CNPJ DA SEDE: 24350525000115.
NIRE: 41600429176. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/01/2022.
VRS SERVICOS EIRELI

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: VRS SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 24.350.525/0001-15 com sede, na Rua Rio Solimões, 1355, Weissópolis, Pinhais – PR, CEP 83.322.150, neste ato, nomea o representante Sr. **MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 107.728, e-mail matheusheleno.adv@gmail.com, com o fim específico de representar a outorgante perante Órgãos Públicos ou Entes Federativos em certames licitatórios, podendo, assim, retirar cópias, propor seu credenciamento, atuar em nome da representada, assinar atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e de contrarrazões, assinar contratos de fornecimento de materiais e/ou prestação de serviços, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Pinhais/PR, datado e assinado digitalmente

VRS
SERVICOS
EIRELI:24350
525000115

Assinado de forma
digital por VRS
SERVICOS
EIRELI:2435052500011
5
Dados: 2022.04.26
20:11:59 -03'00'

VRS SERVIÇOS EIRELI

24.350.525/0001-15

Heleno Sociedade Individual de Advocacia – Rua Jaguaraiava, 463, Alphaville Graciosa, CEP:
83.327-078, Pinhais/PR
matheusheleno.adv@gmail.com



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC

VRS SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.350.525/0001-15, com sede à Rua Rio Solimões, 1351, Weissópolis, Pinhais/PR, vem por meio desta, com base no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública 03/2022 – Registro de Preços 10/2022, pelos motivos abaixo descritos

DA TEMPESTIVIDADE

o presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 109, I, ‘a’, da lei 8.666/93, devendo por tanto ser conhecido por Vossa Senhoria

DOS FATOS

A Secretaria de Administração do Município de Itapoá/SC abriu Concorrência Pública 03/2022 objetivando a “**Contratação de empresa para a execução de furos de sondagem à percussão e ensaios de Índice de Suporte Califórnia, a fim de atender às necessidades de reconhecimento do solo onde haverá pavimentação viária no Município de Itapoá/SC, conforme edital e seus anexos.**”

Da Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, extrai-se:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
1	REF.: VRS SERVIÇOS EIRELI
1.1.	Apresentou o Item 7.6.3.1 em cópia simples. Embora o procurador tenha trazido o documento original para autenticação, não foi aceito, conforme item 7.1.3 (não serão autenticados documentos no ato da sessão pública). A Presidente adjunta salienta que o documento poderia ter sido remetido dentro do envelope, tendo em vista que o mesmo foi protocolado no dia de hoje (27).
1.2.	A apresentou a Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Item 7.6.4.1, positiva.
DA CPL:	Dessa forma a CPL considera a empresa INABILITADA.

Inconformada com a supracitada decisão, não restou alternativa a empresa, se não a apresentação do presente recurso.

DO DIREITO

No tocante ao item 1.1 das considerações da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapoá/SC, destacamos que **a veracidade dos documentos não foi contestada pela Presidente Adjunta**, mas sim **apenas a autenticação**, conforme consta, o documento original fora levado para possível verificação de autenticidade, o que não foi aceito.

VRS SERVICOS EIRELI – CNPJ 24.350.525/0001-15

Rua Rio Solimões Nº 1355-1, Bairro: Weissópolis, Pinhais/PR, CEP: 83.322-150

E-mail: contato@vrsservicos.com.br - Telefone (41) 3056-1003



Nesse sentido, cabe destacar que, em que pese a autenticação constitua requisito formal, **quando não contestada a veracidade do documento apresentado, a mera não apresentação de autenticação, NÃO CONSTITUI MOTIVO RELEVANTE PARA GERAR INABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

O mesmo é o entendimento dos Tribunais pátrios, como seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA

IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)**” (Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Alias, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se manifestado acerca das exigências formais e editalíssias, no sentido de prevalecer o interesse publico, flexibilizando exigências, que na pratica, **não trazem prejuízo ao certame.**

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “**A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade**, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Nessa seara, cabe trazer o artigo 43, §3° da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância nos seguintes procedimentos:

§3° é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente na proposta

Sendo assim, o procedimento esperado nessa situação seria a verificação da autenticidade do documento em copia trazido comparando-o com o original, que fora levado à sessão publica.

Em relação ao item 1.2 das considerações da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapoá/SC se faz necessário trazer o constante no artigo 30, I da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Porem o que se verifica no caso em tela é que a Presidente Adjunta solicitou prova de quitação de obrigações perante ao CREA, divergindo assim do que consta em lei e no edital, como segue:

7.6.4. Qualificação Técnica:

7.6.4.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade.



Por conseguinte, cabe trazer o constante no Acórdão 2472/2019 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer a habilitação da recorrente**, tendo em vista que as razões de inabilitação não encontram respaldo na legislação ou jurisprudência pátria e ainda vai contra entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.

Termos em que, confia no deferimento

Pinhais, datado e assinado digitalmente

VRS SERVICOS

EIRELI:24350525

000115

VRS SERVICOS EIRELI

24.350.525/0001-15

Assinado de forma digital
por VRS SERVICOS

EIRELI:24350525000115

Dados: 2022.04.30 23:07:34

-03'00'